



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-60.2024.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600500-60.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PEDRO RICARDO ALVES JATOBA PREFEITO, ELEICAO 2024 TASSIA REJANE LINS DA SILVA VICE-PREFEITO, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

RECORRIDA: ELEICAO 2024 GEORGE CLEMENTE VIEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 BENILDO CHAGAS DE OMENA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. UTILIZAÇÃO DE CONJUNTO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Miguel dos Campos, bem como pelo Partido Renovação Democrática - PRD, contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular.

1.2. A sentença de primeiro grau considerou que a propaganda combatida teria o efeito visual de *outdoor*, pois se utilizou de engenho publicitário ao incluir uma embarcação com adesivos e um jacaré inflável, também adesivado, sendo este último o símbolo de campanha dos recorrentes, sendo a estes imputada a multa por propaganda irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto das peças publicitárias utilizadas pelos recorrentes configura propaganda eleitoral irregular em razão do efeito visual de *outdoor*; (ii) saber se o posicionamento da embarcação em espaço público, de uso comum, constitui violação às normas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configura-se efeito visual de *outdoor* a utilização de conjunto de peças publicitárias que, mesmo justapostas.

3.2. Constatou-se que o conjunto da obra publicitária - jangada e jacaré inflável adesivados - posicionados estrategicamente no espaço público, visava chamar a atenção e criar impacto visual.

3.3. Ademais, verifica-se infração ao art. 19 da mesma Resolução, que veda a propaganda eleitoral em bens públicos, como o Rio São Miguel, configurando-se o ilícito eleitoral.

3.4. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça a proibição do efeito visual de *outdoor* em campanha eleitoral, sendo irrelevante o tamanho isolado das peças publicitárias, mas sim o conjunto visual produzido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 . Recurso conhecido e não provido.

4.2. Tese de julgamento: "A utilização de conjunto de peças publicitárias, em espaço público, que configurem efeito visual de propaganda *outdoor* caracteriza-se por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando os responsáveis à multa, na forma prevista na legislação eleitoral."

-Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 37, §5º, e art. 39, §8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 10, art. 19, art. 26, §1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a integralidade da sentença proferida no Juízo de 1º Grau, conforme o voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 17/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá e Tássia Rejane Lins da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Miguel dos Campos, nas Eleições de 2024, e pelo Partido Renovação Democrática - PRD, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por George Clemente Vieira e Benildo Chagas de Omena.

2. A sentença recorrida (Id. 10226326) julgou procedente a Representação Eleitoral e condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do art. 39 da Lei 9.504/1997.

3. Os recorrentes alegam que o adesivo que fora fixado na canoa com um jacaré inflável, media 0,25m², estando, portanto, dentro do limite legal, não sendo possível caracterizar a propaganda eleitoral como "efeito outdoor", motivo pelo qual pugnam pela reforma da sentença, pois inexistiu propaganda irregular.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 10226335), requerendo a manutenção da sentença.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso.
6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

7. Conforme relatado, trago à apreciação deste Tribunal o recurso interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá, e Tássia Rejane Lins da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Miguel dos Campos, nas Eleições de 2024, e pelo Partido Renovação Democrática - PRD, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por George Clemente Vieira e Benildo Chagas de Omena, condenando os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da propaganda eleitoral irregular.

8. A partir do acervo probatório trazido aos autos, o juízo singular entendeu configurado o efeito visual de *outdoor* em razão da encenação visual de uma canoa com um jacaré inflável sendo pescado nas águas do Rio São Miguel, onde foi colocado adesivos, conforme imagens colacionadas na exordial (Id. 10226294), aplicando multa aos recorrentes.

9. A controvérsia dos autos gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral irregular decorrente do engenho produzido pelo recorrente durante a campanha eleitoral, em espaço de uso comum.

10. Na inicial, os representantes aduziram que se tratou de propaganda eleitoral irregular veiculada ilegalmente no Rio São Miguel, onde os recorrentes colaram adesivos, com a inscrição "Jangada do 25", em uma embarcação de forma a simular uma pescaria de um jacaré (inflável). Afirmam que o jacaré seria o símbolo da campanha dos recorrentes.

11. Ademais, alegaram que o fato seria vedado e passível de multa nos termos do art. 37, § 5º, que prbe a fixação de propagandas em bens públicos, nesse caso o Rio São Miguele art. 39, §8º, todos da Lei nº 9.504/1997.

12. Os recorrentes requerem a reforma da sentença sob o fundamento de que os adesivos, fixados no jacaré inflável e na jangada, não ultrapassariam o limite legal, pois possuem 0,25m² e não teriam causado efeito visual único de justaposição dos objetos.

13. Reforça que a Resolução TSE nº 23.610/2019 trata a questão da seguinte forma:

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou

do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens ([Lei nº 9.504/1997, art. 38.](#); e [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)). (Redação dada pela [Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput](#)).

15. Pois bem. Penso que não assiste razão ao recorrente, pois a discussão em tela não se exaure apenas no tamanho do adesivo fixado na canoa e jacaré, mas sim na finalidade almejada através conjunto de ações que corroboram para um ato ilícito.

16. Destaco que o art. 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019, traz a proibição expressa de se empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Eis o seu teor:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

14. Analisando os autos, penso que a discussão em tela não se exaure apenas no tamanho do adesivo fixado na canoa e no jacaré, mas sim na finalidade almejada através do conjunto de ações que corroboram para um ato ilícito.

15. Sobre o tema, trago a redação do §1º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). (Redação dada pela [Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

(grifei)

16. Ora, o conjunto de peças justapostas e a posição da embarcação estacionada em meio ao Rio alcançou a finalidade de causar o efeito visual de outdoor. Assim, tenho que a finalidade da propaganda eleitoral foi atingida, nesse caso irregular, em desacordo com o referido dispositivo.

17. A visão deste relator coaduna-se com a do Ministério Público Eleitoral que, em seu pronunciamento, manifestou-se pelo não provimento do recurso pois, embora o adesivo em si não ultrapasse o limite permitido, a estratégia de posicionar o objeto (jacaré inflável) serviu para chamar a atenção de quem ali transita.

18. Constato, também, que a propaganda violou o disposto no art. 19 da mesma Resolução, que proíbe a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, pelo fato de o Rio São Miguel ser bem público, de uso comum do povo.

19. Em relação à analogia feita pelo recorrente com a de "um carro estacionado com um adesivo em via pública", a mesma não se sustenta, pois o caso em tela tratou-se de ação planejada, uma vez que os objetos utilizados tiveram a finalidade específica de possibilitar uma ampla visualização, causando efeito visual muito semelhante a um outdoor.

20. Quanto à alegada similitude do objeto discutido nos autos do Processo nº 0600312-67.2024.6.02.0018, penso não ser o caso, pois naquele procedimento o adesivo estava fixado na vela de uma jangada, apenas; enquanto na situação em análise o adesivo ornamenta uma jangada, içando um jacaré inflável, também adesivado, que, de acordo com a inicial, representa o símbolo da campanha dos representados, fato não contestado pelos recorrentes.

21. Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a integralidade da sentença proferida no Juízo de 1º Grau.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR